

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO III**

MARIA AUREA BARONI CECATO

NORMA SUELI PADILHA

OTON DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III [Recurso eletrônico on-line] organização
CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Maria Aurea Baroni Cecato, Norma Sueli Padilha, Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho –
Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-310-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado
Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente
do Trabalho. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

Apresentação

Os artigos ora apresentados foram selecionados para apresentação no Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III, do XXV Congresso do CONPEDI – Curitiba, e representam pesquisas realizadas pelos autores por meio de três eixos temáticos, a saber: Vulnerabilidade do trabalhador e tutela laboral; Meio ambiente do trabalho; Direito coletivo do trabalho.

Os artigos classificados no eixo 2, designado “Vulnerabilidade do trabalhador e tutela laboral”, têm em comum o fato de serem resultado de pesquisas em que os autores se debruçaram sobre a particular fragilidade do trabalhador em sua relação com o tomador de serviços.

Cabe registrar que as normas que regulamentam as relações laborais, notadamente as atinentes ao trabalho realizado por conta de outrem, (também nominado trabalho subordinado) se destinam – desde o início de seu estabelecimento – a proteger o sujeito nitidamente frágil da relação que se constrói no âmbito do contrato de trabalho. Torna-se evidente, dessa forma, que o direito do trabalho se ergue, em boa parte, no fito de elevar as garantias do trabalhador e reduzir o poder do empregador, objetivando amainar a desigualdade intrínseca aos laços que se fazem entre capital e trabalho na movimentação da economia.

Advinda da compreensão da necessidade de combater o quadro das sérias conseqüências sociais da aludida desigualdade, a tutela laboral cuida, desde meados do Século XIX, de harmonizar o referido liame entre o trabalhador e o dono dos meios de produção que o contrata, malgrado as severas adversidades de ordem política e ideológica enfrentadas.

Esse quadro de conquistas garante, antes de tudo, a estabilidade do capitalismo, mas também tem demonstrando poder assegurar a dignidade do trabalhador, criando um conjunto de condições que correspondem a um patamar de civilização considerável e que, no Brasil, é consonante com os preceitos constitucionais de 1988.

Além da condição de evidente vulnerabilidade (na qual cabem raras exceções), o trabalho por conta de outrem se presta a criar outras situações em que a fragilidade do trabalhador é recrudescida. É sobretudo nesse contexto que se encontram as abordagens dos artigos que,

em seu conjunto, versam sobre: a situação da pessoa com deficiência; o trabalho análogo ao escravo; o assédio moral e as discriminações; a degradação do trabalho pela terceirização; o dano existencial causado pelas relações laborais; a dificuldade do exercício da cidadania pelo trabalhador, dentre outros.

Os artigos que fazem parte da temática encontram-se, abaixo, arrolados:

- RESERVA DE MERCADO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – UMA ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA
- A INSERÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO LABORAL COMO CONTRIBUTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
- TERCEIRIZAÇÃO: UMA ANÁLISE SOB A ÓPTICA DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO
- DA INEFICIÊNCIA DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL
- DESAFIOS PARA A REGULAÇÃO: TRABALHO AUTÔNOMO E O DIREITO DO TRABALHO
- DISCRIMINAÇÃO ESTÉTICA FEMININA COMO FATOR DE ASSÉDIO MORAL NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO
- A DISCRIMINAÇÃO NA RELAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL DE TRABALHO SOFRIDAS PELOS EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO CONSTITUCIONAL
- TRABALHO E EMANCIPAÇÃO SOCIAL: COMPREENSÃO SOLIDÁRIA DA CIDADANIA NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO
- A RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO ESTADO COMO TOMADOR DE SERVIÇOS NA TERCEIRIZAÇÃO
- A FORMAÇÃO DO INTELLECTO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE GOVERNANÇA POR NÚMEROS E O DANO EXISTENCIAL ORIUNDO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO.

O segundo eixo temático do GT, refere-se ao tema do meio ambiente do trabalho que perpassa uma área de conjugação entre o direito do trabalho e o direito ambiental, e suscita um amplo e profícuo espaço de pesquisa ainda a ser aprofundada, pois é uma nova seara de proteção ao ser humano trabalhador e um novo objeto de proteção jurídica que alcança a sua segurança, saúde e qualidade de vida, protegendo-o contra todas as formas de degradação e /ou poluição geradas no ambiente de trabalho.

Referido expressamente pela Carta Constitucional de 1988 é tema de profunda importância e atualidade e sua adequada proteção exige novos mecanismos de tutela jurídica, mais abrangentes e complexos, em busca de uma concreta efetividade deste direito fundamental do ser humano trabalhador, razão pela qual a pesquisa e o debate sobre o tema, propiciada por este profícuo espaço conquistado no CONPEDI, em muito contribui para o necessário fortalecimento da doutrina do Direito Ambiental do Trabalho.

Os artigos ora apresentados pelos autores nesta seara perpassam temas novos e instigantes, aptos a suscitar o aprofundamento da pesquisa e aclarar os diversos desafios impostos a busca da qualidade e do equilíbrio do meio ambiente do trabalho, e abordam desde a responsabilidade de implementação pelo Poder Judiciário, a Justiça Ambiental, a função social da empresa, a responsabilidade civil objetiva, e a busca pela sustentabilidade. E neste sentido apresentam-se os seguintes artigos:

- RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO PELA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

- A JUSTIÇA AMBIENTAL E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO EQUILIBRADO

- O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA: FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A PREPONDERÂNCIA DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO

- A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS MINERADORAS CONCERNENTE AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

- CONSTRUÇÃO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O terceiro grupo temático de artigos apresentados teve seu eixo de discussão vinculado ao Direito Coletivo do Trabalho.

Essa vertente do Direito do Trabalho tem sua pauta na principiologia do Direito Coletivo, no sindicato e no sindicalismo, na negociação coletiva e nas lutas coletivas. Na experiência brasileira e no contexto dos princípios, tem sido efetivado um debate sobre a sustentabilidade do princípio da equivalência entre os interlocutores sociais no processo negocial coletivo e o da adequação setorial negociada, considerando as recentes decisões flexibilizadoras, em matéria trabalhista, proferidas pelo STF. Apesar de toda essa polêmica, observa-se que ainda que a igualdade substancial estivesse assegurada, assim como a garantia dos próprios direitos trabalhistas; a principiologia advinda da teoria clássica do Direito do Trabalho, em sua perspectiva individual e coletiva, não contempla a maioria dos trabalhadores porque segundo dados do IBGE, apenas 40% da população economicamente ativa encontra-se em relação jurídica vinculada por um elo de subordinação. Senso assim, como acertadamente propõe o Prof. Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, se faz necessário um amplo debate para se discutir a necessidade de ampliação do próprio objeto do Direito do Trabalho, para que esse subsistema jurídico possa atender a todos, ou seja, trabalhadores com carteira assinada, informais, desempregados, desempregáveis e aqueles que desejam viver a partir do trabalho livre.

No âmbito da discussão sobre o sindicato e o sindicalismo, esse órgão que tem na sua gênese a busca pela defesa e direitos dos trabalhadores, tem ele se mostrado ineficiente e necessita de uma reestruturação. O sindicato tem vivenciado crises, pois sua estrutura não se modernizou para acompanhar os efeitos decorrentes das metamorfoses ocorridas no mundo do trabalho.

Sendo esse ator essencial no processo de negociação coletiva, no processo de dissídio coletivo, na efetividade da lutas coletivas, e sobretudo na viabilização do processo emancipatório da classe trabalhadora, faz-se necessário que o sindicato seja reestruturado, em níveis locais, regionais e supra-nacionais, para atender os anseios da sociedade pós-industrial em um mundo globalizado.

Artigos neste Grupo de Trabalho:

- NEGOCIAÇÕES COLETIVAS: LIMITES OBJETIVOS IMPOSTOS PELO TST E OS PARÂMETROS DE INTERPRETAÇÃO FIXADOS PELO STF NO RE Nº 895.759

- NEGOCIADO VERSUS LEGISLADO: O PAPEL DOS ATORES SOCIAIS CONTRA A HEGEMONIA DO CAPITAL FINANCEIRO E A (IN) SUSTENTABILIDADE DA RELAÇÃO DE IGUALDADE NO PROCESSO NEGOCIAL COLETIVO

- POSIÇÃO DO TST E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO SOBRE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

- A RESPONSABILIDADE DOS SINDICATOS NA ELABORAÇÃO DE INSTRUMENTOS NEGOCIAIS COLETIVOS EM RELAÇÃO AO BANCO DE HORAS.

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - UNIPÊ

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UNISANTOS e UFMS

Prof. Dr. Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho - UPE

**O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA:
FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A PREPONDERÂNCIA DO VALOR SOCIAL
DO TRABALHO**

**THE WORK ENVIRONMENT IN THE BRAZILIAN ECONOMIC ORDER: SOCIAL
ROLE OF THE COMPANY AND THE PREPONDERANCE OF THE WORK
SOCIAL VALUE**

Oreonnilda de Souza ¹

Resumo

Todo cidadão tem direito ao trabalho digno e ao meio ambiente sadio e equilibrado. As empresas devem garantir a incolumidade psicofísica do trabalhador, cumprindo uma função social. A pesquisa objetiva demonstrar a necessidade de um ambiente laboral equilibrado e salubre para valorização do trabalhador enquanto pessoa. O método científico empregado foi o dedutivo a partir de revisão bibliográfica, cuja análise e interpretação, à luz da Constituição Federal de 1988, possibilitou concluir que o Brasil ainda tem um longo caminho a percorrer na efetividade da valorização do trabalho humano e na conscientização do cumprimento da função social pelas empresas.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho, Função social da empresa, Valorização do trabalho humano

Abstract/Resumen/Résumé

All citizens have the right to decent work and to a healthy and balanced environment. The companies must ensure the worker psychophysical safety, fulfilling a social role. The research aims to demonstrate the need for a balanced and healthy work environment to value the worker as a person. The scientific method used was the deductive method with bibliographic review, whose analysis and interpretation of the Constitution of 1988, allowed to conclude that Brazil still has a long way to go in the effectiveness of valuing the human work and in the awareness of compliance with social function by the companies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work environment, Social role of the company, Valuation of human work

¹ Mestranda em Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social pela Universidade de Marília. Professora e pesquisadora do Centro Universitário de Rio Preto. Editora responsável da Revista Eletrônica Jurídica Universitas. Pedagoga. Advogada.

INTRODUÇÃO

O meio ambiente do trabalho (art. 200, VIII, CF/1988) compreende o local físico, a estrutura, as instalações, as máquinas e os equipamentos utilizados pelo obreiro no desempenho de suas atividades laborais. Tal ambiente deve ser adequado e seguro, pressupondo a busca por medidas preventivas para evitar sinistros laborais em preservação da vida e da saúde humana, garantindo-se, assim, qualidade de vida e mais dignidade ao trabalhador. Nesse sentido, o art. 225 da CF estabelece dois objetos de tutela ambiental, o primeiro imediato: a qualidade do meio ambiente e, o segundo, mediato: saúde, bem-estar e segurança social. Portanto, saúde e meio ambiente são questões indissociáveis.

A pertinência e relevância temática justificam-se pela necessidade premente de efetividade do direito ao meio ambiente do trabalho salubre em proteção à vida e à dignidade humana, utilizando-se o método científico dedutivo, a partir de revisão bibliográfica, cujo ponto de partida foram os dispositivos constitucionais e os princípios da valorização do trabalho humano e da função social da empresa.

Espera-se mobilizar a comunidade acadêmica e o corpo social na luta contra as arbitrariedades patronais e, muitas vezes, quanto a pouca importância despendida ao ser humano, “alçando voz” contra a ignorância (no sentido do desconhecimento) de direitos, anunciando-os a todo cidadão, no intuito de que sejam por todos exigidos e efetivados.

O meio ambiente do labor é uma condicionante para assegurar a incolumidade física e mental dos trabalhadores. Sendo ele salubre e equilibrado, constituindo-se em um ambiente agradável, motivacional, solidário e com estrutura e instalações adequadas, o empregador estará observando a legislação pátria no tocante às regras de saúde e segurança e, mais ainda, estará em sintonia com princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho, cumprindo um dos relevantes elementos da função social da propriedade no seu desdobramento função social da empresa.

1 MEIO AMBIENTE: CONCEITO E ASPECTOS RELEVANTES

A Lei n. 6.938/1981, no inc. I do art. 3º, define meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) foi mais abrangente do que o legislador ordinário e definiu meio ambiente como o “conjunto de condições, leis influências

e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” (Anexo I, XII, Resolução n. 306/2002).

Quando a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, confere a todos o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, considerando-o um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, amplia o conceito fornecido pela Lei n. 6.938/81.

A Constituição buscou tutelar não somente o ambiente natural (previsto na Lei n. 6.938/81), mas também o artificial, o cultural e o do trabalho.

O *meio ambiente natural*, ou físico, é composto pelos recursos naturais: água, solo, ar atmosférico, fauna e flora; onde se dá a integração dos seres vivos e seu habitat, isto é, o espaço físico em que habitam. Enquanto o *meio ambiente artificial* é formado pelos espaços urbanos, incluindo as edificações como os prédios residenciais, os equipamentos públicos urbanos abertos (vias públicas, praças, etc.), também regidos pelo art. 182 da CF/88, que trata da Política Urbana Nacional, pelo Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), normas fundamentais para controlar a ação humana (de criação e modificação do meio ambiente natural), além de visar à segurança, protegendo-se a vida humana.

Considera-se *meio ambiente cultural* o patrimônio cultural nacional, incluindo as relações culturais, turísticas, arqueológicas, paisagísticas, históricas. Este patrimônio está previsto expressamente nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

O *meio ambiente do trabalho* está previsto no art. 200, VIII, da Constituição Federal e compreende o local físico onde as pessoas exercitam suas atividades laborais “relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem”, se mulheres ou homens, celetistas ou estatutários etc. (FIORILLO, 2011, p. 76). Com efeito, “o que interessa é a proteção ao meio ambiente onde o trabalho humano é prestado, seja em que condição for”; por isso “estão protegidos, portanto, por exemplo, os vendedores autônomos e os trabalhadores avulsos.” (FIORILLO, 2011, p. 594, grifo do autor).

O local do labor é onde o obreiro passa a maior parte de seu dia, por consequência, qualidade de vida é sinônimo de um ambiente laboral sadio, equilibrado, adequado e seguro. Por isso, ele integra o rol dos direitos fundamentais do cidadão e, se desrespeitado, agride a toda sociedade, uma vez que a coletividade responderá (será atingida, mesmo que indiretamente) pelas “mazelas decorrentes dos acidentes de trabalho.” (MELO, 2005, p. 205).

A tutela do meio ambiente do trabalho tem por objeto a segurança e a saúde do trabalhador para que lhe seja garantida uma sadia qualidade de vida. O objeto da tutela é o

homem, o ser humano, das formas degradantes da exploração econômica e da poluição do ambiente, nocivas à sua incolumidade física e psíquica.

Quando o empregado é admitido pelo empregador, leva consigo uma série de bens jurídicos (vida, saúde, capacidade de trabalho, etc.), os quais deverão ser protegidos por este último, com adoção de medidas de higiene e segurança para prevenir doenças profissionais e acidentes no trabalho. O empregador deverá manter os locais de trabalho e suas instalações de modo que não ocasionem perigo à vida e à saúde do empregado (BARROS, 2010, p. 1065).

Um ambiente de trabalho salubre resguarda a integridade psicofísica do obreiro, já um meio ambiente insalubre é agressivo, prejudicial à saúde e pode desencadear o surgimento de doenças profissionais e, conseqüentemente, a perda da capacidade laborativa deste trabalhador.

Ao se tutelar o meio ambiente do trabalho estão sendo efetivados e tutelados direitos dos seres humanos, correlatos a sua saúde física e mental, próprios de uma vida digna. “A proteção ao meio ambiente do trabalho aponta à necessidade de buscar causas e medidas preventivas, evitando assim danos e lesões à saúde do trabalhador.” (DIACOV, 2008, p. 143).

“A degradação ambiental coloca em risco direto a vida e a saúde das pessoas, individual e coletivamente consideradas, bem como a própria perpetuação da espécie humana” (TEIXEIRA, 2000, p. 15).

Neste contexto, a proteção e defesa da vida e da dignidade da pessoa humana alcançam importância ímpar neste século, em virtude dos avanços tecnológicos e científicos experimentados pela humanidade que potencializam, cada vez mais, os riscos dos ambientes de trabalho. Por essa razão é preciso dar tratamento adequado aos instrumentos de efetivação dos direitos que poderão realmente garantir a dignidade do trabalhador e o real valor social do trabalho, como estabelece a Lei Maior.

Com a proteção do meio ambiente do trabalho – das condições e do local de trabalho – protege-se a vida e a saúde do obreiro, garantindo-lhe desenvolvimento pessoal e profissional e meios dignos de existência, uma vez que a dignidade da pessoa somente poderá ser alcançada com a proteção da vida humana. Os infratores estão sujeitos a penalidades – sanções administrativas e penais na forma do § 3º do art. 225 da CF/88 – sem prejuízo das reparações civis pelos danos a que derem causa.

A adoção de medidas de prevenção e precaução dos danos no ambiente de trabalho pressupõe a atuação em conjunto da sociedade, das empresas, dos trabalhadores e do Estado.

A competência para legislar sobre matéria ambiental é concorrente, isto significa que poderão legislar a União, os Estados-membros e os Municípios nos exatos contornos dos arts. 24 e 30 da Constituição Federal. Entretanto, tratando-se de meio ambiente do trabalho, o Supremo Tribunal Federal entendeu não estar nessa órbita da competência concorrente, mas tratar-se de matéria exclusiva da União.

Nota-se que o aspecto de maior relevância na tutela jurídica constitucional do meio ambiente do trabalho é a saúde do trabalhador, direito fundamental atrelado ao princípio da dignidade humana, aliás, também, um dos fundamentos da República (art. 1º, inc. III) – não é possível concretizar a dignidade humana sem efetivar-se o direito à saúde.

1.1 Meio ambiente do trabalho e a dignidade da pessoa humana

O núcleo essencial da tutela do meio ambiente está no Capítulo VI do Título VIII - Da Ordem Social, da Constituição da República de 1988. Todavia, não se pode analisar somente esse capítulo, mas, de forma sistêmica, devem-se aglutinar todos os dispositivos e princípios espalhados em todo o texto constitucional, isso inclui as referências implícitas.¹ O motivo é compreender o “sistema” como um todo e possibilitar o mais amplo espectro protetivo desse bem indispensável à sadia qualidade da vida humana.

O art. 170, inc. VI, da Constituição Federal inseriu a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica, vinculando o exercício da atividade econômica à sustentabilidade sob pena da responsabilização da empresa e de seus dirigentes na reparação e minimização dos impactos ambientais causados (art. 173, § 5º, CF).

A utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente constituem um importante requisito da função da propriedade rural, tanto que poderá ensejar desapropriação de terras (art. 186, inc. II cc. art. 184 da CF²).

¹ Exemplificando a questão, citam-se: o inc. XIX do art. 21 da CF/88 que atribui à União a competência para “instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso” denotando a preocupação no controle da qualidade um recurso natural imprescindível à manutenção da vida, em todas as suas formas; o inc. XXIV que trata da organização, manutenção e execução da inspeção do trabalho, coadunado ao § 3º do art. 174 estabelece condições para o exercício da garimpagem, favorecendo a organização dessa atividade em cooperativas, visando a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros; o art. 20 da CF apresenta, de forma implícita, inúmeros elementos protetivos ao meio ambiente; e, por fim, cumpre mencionar as normas de saúde constantes nos arts. 196 ao 200 da Constituição, os quais encerram valores ambientais pelo fato do meio ambiente ser um instrumento para proteção da saúde, do bem-estar e da qualidade de vida da sociedade.

² “**Art. 186.** A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: [...] II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente [...] **Art. 184.** Compete à União desapropriar por interesse

Ao interpretar o art. 225 da CF, ao utilizar a expressão “sadia qualidade de vida”, o legislador constituinte optou por estabelecer dois objetos de tutela ambiental: um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão da qualidade de vida. Portanto saúde e meio ambiente são elementos indissociáveis.

Como afirmado em outros momentos, a saúde é um direito de todos, um dever do Estado, e está intimamente relacionada ao meio ambiente saudável. Mais uma vez, demonstra-se a imprescindibilidade de criar mecanismos protetivos e de preservação do meio ambiente do trabalho sob o fundamento da tutela da saúde humana.

Nesse sentido, leciona José Afonso da Silva (2011, p. 24-25):

[...] a qualidade do meio ambiente transforma-se, assim, num bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornaram um imperativo do Poder Público, para assegurar uma boa qualidade de vida, que implica boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança – enfim, boas condições de bem-estar do Homem e de seu desenvolvimento.

“As normas reguladoras do meio ambiente do trabalho se preocupam com as condições de prestação do labor, ou seja, o local da realização da atividade e o modo como se desenvolve, sempre objetivando garantir a dignidade laboral do obreiro (saúde e segurança).” (AMADO, 2013, p. 867). Estende-se esse raciocínio à seara obreira, pois um meio ambiente do trabalho equilibrado, saudável, é indispensável para a efetivação do direito à saúde e concretização da dignidade da pessoa do trabalhador.

Se a dignidade humana deve ser resguardada em todas as suas dimensões, por óbvio, a saúde humana nela se inclui. Mas, o que vem a ser a tão comentada e almejada dignidade humana? Em rápidas palavras, dignidade humana é reconhecer alguém, enquanto ser humano, como pessoa.

Ao se afirmar que a dignidade humana foi violada, depreende-se que o ser humano não foi reconhecido como pessoa.

Eduardo Ramalho Rabenhorst (2010, p. 51) adverte:

A dignidade de alguém impõe determinado comportamento àqueles que se defrontam com ele. O portador da dignidade “merece” (é digno) ser tratado

social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.”

de uma determinada maneira. [...] A dignidade é a manifestação vinculante de uma identidade, é a consideração da identidade como dotada de valor e, portanto, regulativa do comportamento.

Para o supramencionado autor, a dignidade é um valor positivo e objetivo de uma identidade. Já Eduardo C. B. Bittar (2010, p. 254-255) ao interpretar a expressão “dignidade da pessoa humana” conclui que ela possui amplo alcance, pois

[...] reúne em seu bojo todo o espectro dos direitos humanos (que são tratados no âmbito privado como direitos da personalidade), que se espargem por diversas dimensões dogmático-jurídicas, alcançando: 1) relações de consumo; 2) prestação de serviços essenciais pelo Estado; 3) cumprimento de políticas públicas; 4) atendimento de necessidades sociais; 5) construção da justiça social; 6) alicerce das tomadas de decisão em política legislativa; 7) base da idéia [sic] de moralidade administrativa e exigibilidade de conduta dos governantes; 8) cerne das políticas econômicas e de distribuição de recursos (justiça distributiva); 9) base para o desenvolvimento de ações tendentes ao desenvolvimento de políticas educacionais, urbanas e rurais, penitenciárias etc.

Para Raimundo Simão de Melo (2005, p. 208),

[...] o valor ou princípio da dignidade da pessoa humana deve ter sentido de normatividade e cogência e não de meras cláusulas “retóricas” ou de estilo ou de manifestações de bons propósitos. Por isso, é preciso dar tratamento adequado aos instrumentos de efetivação dos direitos que poderão realmente garantir a dignidade do trabalhador e o valor verdadeiramente social do trabalho, como estabelece a nossa Carta Maior.

Assim, o ambiente de trabalho deve ser sadio, seguro, estando em conformidade com as normas de segurança e medicina do trabalho na prevenção e proteção da saúde, evitando-se danos e lesões à saúde dos trabalhadores.

“As ações coletivas e especialmente a ação civil pública (Lei n. 7.347/85) passam, portanto, a cumprir importante papel visando à defesa da saúde dos trabalhadores diante das hipóteses indicadas pela Carta Magna e que serão apreciadas, caso a caso, pela Justiça do Trabalho.” (FIORILLO, 2011, p. 600).

Verifica-se que a CLT não exaure as normas de proteção do ambiente laborativo, estas também poderão ser objeto de convenção coletiva e acordo de trabalho, além do Ministério do Trabalho editar regras de segurança e saúde no trabalho por meio das Normas Regulamentadoras (NRs).

2 SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA, SOCIAL E AMBIENTAL

A sustentabilidade pressupõe três dimensões: social, ambiental e econômica. A sustentabilidade social está ligada ao ser humano, a mão de obra e aos aspectos relacionados à comunidade, como a desigualdade social, a educação, a violência, dentre outros. Ser sustentável na dimensão social pressupõe que os cidadãos tenham, minimamente, condições de vida digna. “Isso significa erradicar a pobreza e definir o padrão de desigualdade aceitável, delimitando limites mínimos e máximos de acesso a bens materiais. Em resumo, implantar a velha e desejável justiça social.” (NASCIMENTO, 2012, p. 56).

A sustentabilidade ambiental cuida dos recursos naturais, os quais carecem de inúmeros cuidados e medidas de preservação a curto, médio e longo prazo, pois são bens finitos e as consequências de sua exploração (e/ou extração) degradam o meio ambiente e prejudicam sobremaneira toda sociedade. Toda atividade empresarial implica impactos ambientais, sem exceção, umas mais e outras menos. “Trata-se, portanto, de produzir e consumir de forma a garantir que os ecossistemas possam manter sua autorreparação ou capacidade de resiliência.” (NASCIMENTO, 2012, p. 55), por isso há necessidade da adoção de medidas sustentáveis, com redução ou, se possível, eliminação da degradação.

Já a sustentabilidade econômica está relacionada às finanças (recursos financeiros) e pressupõe planejamento para um desempenho sustentável na produção, na distribuição e no consumo de bens e serviços; ações que repercutem na economia do País, alterando a taxa de juros, o crédito, o crescimento e, por consequência, o desenvolvimento da nação.

Frente a isso, é importante adotar práticas sustentáveis, ações conscientes para preservação do meio ambiente, no presente, em prol de uma sadia qualidade de vida e, no futuro, às gerações vindouras.

3 EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO

A globalização promoveu a internacionalização do capital e com isso, de certa forma, restringiu a soberania dos Estados, até então absoluta, agora relativizada. Os países têm a preocupação de conquistar e se manter no mercado internacional, tarefa difícil em um mundo globalizado. Mais ainda é ser competitivo com países sem muitas garantias de direitos sociais, cujo custo operacional da mão de obra e, portanto, do produto final é bem inferior ao dos países com uma proteção legal mais ampla.

É o que acontece, por exemplo, entre o Brasil e a China. O Brasil possui uma vasta legislação para tutela dos direitos fundamentais do cidadão e regulamenta as relações de emprego, com inúmeros direitos trabalhistas, já a China possui uma proteção mínima (ou quase nenhuma), em razão disso os produtos são mais baratos, portanto mais competitivos.³

Nesse contexto, a globalização deveria promover, também, a internacionalização dos direitos fundamentais para tutela da dignidade e da própria vida humana. Segundo Paulo Bonavides (2004, p. 4), “globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. Só assim aufere humanização e legitimidade um conceito que, doutro modo, qual vem acontecendo de último, poderá aparelhar unicamente a servidão do porvir.” Para o autor, essa internacionalização dos direitos fundamentais (globalização política) introduziria os direitos da quarta geração (direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo).

Não se podem negar os aspectos positivos trazidos pela globalização (progresso, quebra de barreiras territoriais, democratização dos meios de comunicação, mais tecnologia etc.), mas também, talvez em proporção até maior, promoveu uma série de reestruturações na vida das pessoas, criando novos riscos e gerando inúmeras incertezas (estresse, tensões, depressão, doenças, *dumping social*⁴, consumismo, servidão moderna etc.), atingindo e alterando significativamente as culturas tradicionais.

Para Anthony Giddens (2007, p. 21), a globalização caracteriza-se como um fenômeno político, econômico, tecnológico e cultural, difundido pelo avanço e desenvolvimento das comunicações, as quais transmitem, em tempo real, as mesmas informações em todos os locais do mundo.

³ “As constantes repercussões críticas de ordem internacional tem a China como ponto chave, principalmente no que se relaciona a precariedade dos contratos e das condições de trabalho, baixos salários, péssimas condições de saúde e segurança, jornadas de trabalho muito longas, dentre outros temas. Tal País adota uma política econômica extremamente agressiva, na ânsia de atrair investidores e empresas, oferecendo incentivos fiscais e reduzindo drasticamente os direitos sociais dos seus trabalhadores, tendo em vista que sua legislação trabalhista é, praticamente, desprovida de garantia de direitos trabalhistas. Assim, esse cenário é fator de preocupação das empresas ocidentais que investem na China, já que a mão de obra barata traz consigo riscos que incluem exploração do trabalho infantil, trabalhadores mal pagos e sobrecarregados em ambientes de trabalho sem qualquer certificação dos mínimos critérios de segurança. [...] a China pratica o que se conceitua por *dumping social*, prática que ocorre através da conduta de determinados Estados no pagamento de salários muito baixos aos seus nacionais, por um período contínuo, acrescentando-se as precárias condições de trabalho, resultando em uma severa redução de gastos com mão de obra. Nesse contexto, a China proporciona ao mercado internacional, mercadorias com preços absurdamente inferiores aos praticados neste mercado, bem como atraindo a instalações de empresas transnacionais para que as mesmas possam utilizar-se dessa mão de obra barata.” (LEAL, 2014, p. 98, 111).

⁴ *Dumping* é uma prática ilegal, antissocial e desleal, caracterizado pela redução ou extinção dos direitos sociais dos trabalhadores com finalidade de reduzir os custos da produção e, com isso, aumento a margem de lucro da empresa. Portanto, o objetivo é obter vantagem econômica em detrimento de direitos trabalhistas, os quais atingem a dignidade humana e ferem o princípio da concorrência, pois deixa outras empresas em situação desfavorável, sem competitividade.

“A globalização das sociedades não democratizou o mundo e não trouxe a igualdade efetiva das condições de vida no interior de cada sociedade, ou entre os povos” (SORJ, 2003, p. 12 apud GONÇALVES; OLIVEIRA, 2011, p. 57), pelo contrário abriu verdadeiros abismos sociais reforçando as desigualdades.

Como visto, a globalização alterou (e ainda está alterando) os processos produtivos visando à integração dos mercados financeiros, com fundamento no livre comércio e no liberalismo, ou seja, em uma não intervenção do Estado nas relações entre capital e trabalho, propondo a flexibilização das normas trabalhistas com vistas à redução de direitos sociais, cuja consequência será menos direitos e garantias – menor segurança, saúde e dignidade humana.

4 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

A Constituição Federal de 1988 destinou uma parte exclusiva à ordem econômica e financeira, o Título VII, dos arts. 170 ao 192. O título está dividido em quatro capítulos: Capítulo I Dos princípios gerais da atividade econômica; Capítulo II Da política urbana; Capítulo 3 Da política agrícola e fundiária e da reforma agrária; Capítulo 4 Do sistema financeiro nacional.

O art. 170 consagrou como fundamentos a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, cujo objetivo é assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Além disso, elegeu como princípios orientadores: a soberania nacional (inc. I); a propriedade privada (inc. II); a função social da propriedade (inc. III); a livre concorrência (inc. IV); a defesa do consumidor (inc. V); a defesa do meio ambiente e o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e dos processos de elaboração e prestação (inc. VI); a redução das desigualdades regionais e sociais (inc. VII); a busca do pleno emprego (inc. VIII); o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte que tenham sua sede e administração no País (inc. IX).

Dessa forma, a ordem econômica e financeira apresenta fundamentos (pontos de partida), fins (comandos e valores para a persecução dos objetivos constitucionais) e princípios (instrumentos), os quais, ao interagirem, engendram a regulação pública da economia.

O sistema econômico adotado pela Constituição é o capitalista baseado na economia de mercado com fulcro na livre iniciativa. Garante-se, a todos indistintamente, “o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos

públicos, salvo nos casos previstos em lei” (parágrafo único do art. 170). Logo, o sistema capitalista é regido pela livre iniciativa e pela livre concorrência.

Para André Ramos Tavares (2006, p. 83), o princípio da livre iniciativa tem uma acepção normativa positivada, enquanto uma liberdade destinada a qualquer pessoa, e um sentido de normativa negativa, em razão da regra de não intervenção estatal.

Já a garantia do princípio da livre concorrência promove competitividade entre as empresas, tutelando as pequenas empresas, proporcionando a elas condições de sobrevivência no mercado e, além disso, outra vertente pode ser observada, o fato de o consumidor ser o destinatário econômico final das normas de concorrência, pois a finalidade é promover a tutela de seus interesses, resguardando direitos basilares e promovendo seu bem estar.

“Isso porque, a apuração de práticas abusivas do poder econômico é um dos instrumentos para proteção para a livre iniciativa e da livre concorrência, enquanto princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito Brasileiro, ultimado pela proteção dos consumidores.” (DUTRA, [201-]). A concorrência leal proporcionará possibilidade de competição, de melhor preço e qualidade dos produtos oferecidos, portanto benéfica a toda sociedade. “Promover a concorrência entre as empresas é garantir ao consumidor preços mais baixos, maior variedade e qualidade de produtos, mais inovação e maior poder de escolha. Assim, o consumidor é o grande destinatário da defesa da concorrência.” (op. cit.).

Incumbe ao Estado incentivar o mercado interno, promovendo o desenvolvimento socioeconômico nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (Incisos II e III do art. 3º da CF/88).

Entretanto a regra é a não intervenção do Estado no domínio econômico, pela adoção do modelo liberal. Porém, em casos excepcionais, previstos pela Carta Republicana, essa intervenção será necessária para tutelar bens maiores, isto é, na defesa e proteção do próprio sistema econômico-financeiro do País, do mercado interno e/ou para garantir o princípio da livre concorrência. Os dispositivos autorizadores são o art. 173 e o art. 174; o Estado poderá explorar diretamente uma atividade econômica se presentes os imperativos da segurança nacional ou diante de relevante interesse coletivo (art. 173).

Também, atuará de forma intervencionista para coibir abusos do poder econômico com vistas à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 174), atuando de forma reguladora, exercendo funções de fiscalização, incentivo e planejamento, aplicando, inclusive, medidas punitivas e inibitórias a essas práticas lesivas. Como visto, a intervenção do Estado é prevista, expressamente, em dois casos,

possibilitando duas formas de atuação no domínio econômico: Estado atuando como agente executor e/ou como agente regulador.

Há, portanto, uma dupla finalidade de regular a ordem econômica, primeiro: organizar as atividades produtivas para que se tornem mais eficientes e tenham oportunidade de crescimento, segundo: incluir a população nos benefícios originários do desenvolvimento econômico, eliminando as desigualdades regionais e sociais.

5 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA E A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

A Constituição Federal garante o direito à propriedade privada, mas a condiciona ao atendimento de sua função social (art. 5º, XXIII). O art. 170 exprime os valores fundantes da ordem econômica e financeira brasileira: a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, com vistas a uma existência digna, conforme os ditames da justiça social e remete a observância de alguns princípios, dentre eles a função social da propriedade (inc. III).

O exercício do direito à liberdade de iniciativa das empresas deve observar o princípio da função social da propriedade, exercendo a atividade econômica em benefício da sociedade, interesse preponderante ao individual. Dessa forma, o Estado intervém nas relações particulares, mitigando o princípio da autonomia privada (aplicável aos contratos), estabelecendo limites ao seu exercício para concretização do bem comum e da justiça social.

O paradigma da solidariedade faz a maioria da sociedade acreditar na existência de uma ordem real, “na qual cada ser humano assume a sua responsabilidade social, considerando, a par disso, a existência e a dignidade do outro, para ao final equilibrar direitos individuais, coletivos e difusos em um novo sistema de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.” (CARDOSO, 2013, p. 4). O princípio da solidariedade deve orientar ações individuais em prol do coletivo, em virtude de constituir um desdobramento do mandamento constitucional da dignidade da pessoa. “A busca desta fraternidade deve ser realizada na relação do povo com o próprio povo, além, é claro, das relações entre Estado e sociedade, pois, antes de ser um preceito legal, é um atributo moral.” (KUNDE; PEDROSO; SWAROWSKI, 2014).

Nessa seara, a atividade economicamente organizada, a empresa, deve perseguir uma função social com reflexo do direito ao exercício da propriedade. Assim, deve haver compatibilização da atividade e dos objetivos empresariais conferidos pelo princípio da livre

iniciativa e do direito à propriedade com a função social da empresa. Mas e quanto ao princípio da função solidária? Seriam sinônimos?

Ao definirem-se como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CF), nota-se que a preocupação do constituinte foi exatamente determinar a todo ordenamento jurídico infraconstitucional a observância desses objetivos basilares em nome da justiça social.

O art. 3º, inc. I, da Constituição da República erigiu como um dos pilares do Estado Democrático de Direito o princípio da solidariedade, no qual um dos objetivos fundamentais da República brasileira será a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. “Surge aí o signo do Estado democrático de direito, voltado à realização da justiça social, tanto quanto a fórmula da liberdade igualdade e fraternidade o fora no Estado liberal proveniente da Revolução Francesa.” (CAMPELLO; SANTIAGO, [S.d.]).

Verifica-se alta carga de cooperação, amparo, auxílio, cuidado, um sentimento de cumplicidade, reciprocidade, enfim de solidarização entre as pessoas; sentimentos e condutas enraizados no princípio em análise, valores éticos, morais e humanos que devem nortear as relações individuais em todas as searas. “Enquanto princípio jurídico materializado na Constituição Federal, a solidariedade expande-se por todas as áreas do direito, oxigenando-as, orientando os rumos a serem seguidos e impedindo a manutenção de atos a ela contrários.” (CAMPELLO; SANTIAGO, [S.d.]).

Essa forma de pensar propõe uma função social ao direito apregoando a ideia da sociedade como instrumento para o desenvolvimento humano. Consequentemente, a solidariedade conduza prática da justiça e infere uma mudança de comportamento para o atendimento da dignidade humana. “O direito e o comportamento de solidariedade, enfim, contrapõem-se à indiferença, responsabilizando o indivíduo para com seu semelhante, colocando-o em uma perspectiva de responsabilidade com os hipossuficientes, os cidadãos de outros países e até mesmo com [as] futuras gerações.” (CARDOSO, 2013, p. 7).

Mesmo que aparentemente os princípios da função social e da função solidária guardem similitude, cada um tem o seu valor e a sua aplicabilidade. Portanto, não são idênticos.

O Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social (2016, p. 16) conceitua responsabilidade social como:

[...] a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais compatíveis com o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais.

Fábio Konder Comparato (1976, p. 419), ao lecionar sobre o poder econômico conclui ser ele uma função social que deve estar a serviço da coletividade:

O poder econômico, portanto, é a regra e não a exceção. Ora, a finalidade última desse poder, do qual todos nós dependemos, não pode ser apenas, nem principalmente, a produção e partilha de lucros entre proprietários ou capitalistas; não deve ser, tampouco, assegurar ao empresário um nível de elevada retribuição econômica e social. O poder econômico é uma função social, de serviço à coletividade.

Nessa esteira, mesmo para os adeptos da tese de que a “função social da empresa restringe a obtenção do lucro (o que na realidade não acontece), não se pode argumentar que a restrição se dá em virtude de uma hierarquia de valores ou princípios”, ou seja, que haja prevalência absoluta do princípio da função social da empresa em face da autonomia da vontade, pois a empresa poderá atuar de forma livre, com toda liberdade decorrente do aludido princípio, desde que respeite às normas de proteção ao bem comum e ao interesse coletivo (FERREIRA; MORAIS, 2015, p. 72).

No âmbito infraconstitucional, convém mencionar o parágrafo único do art. 116 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), onde o cumprimento da função social é um dever do acionista controlador:

O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e têm deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Complementa a determinação de observância ao princípio da função social da empresa, o *caput* do art. 154 da mesma Lei: “O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.”

Sobre o nascimento da empresa e o contrato de sociedade dissertam Carolina Iwancow Ferreira e Jean Carlos de Moraes (2015, p. 65):

Conforme o Código Civil, o nascimento da empresa decorre da *affectio societatis* que se origina do chamado contrato em sociedade. Nesse sentido, dispõe o artigo 981 do Código Civil de 2002: “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens e serviços, para o exercício da atividade econômica e a partilhar, entre si, os resultados”.

Portanto, se o nascimento da empresa é uma relação contratual, seus limites são definidos pelo princípio da função social, conforme preconiza o artigo 421 do Código Civil em vigor: “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

[...] a função social da empresa decorre essencialmente do nascimento de cláusulas gerais e dirigentes nos contratos civis, o que demonstra que a função social da empresa é uma das mutações da função social do contrato.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, no art. 51 aplica o princípio da função social da empresa ao eivar de nulidade cláusulas contratuais que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade” (inc. IV), ou as que “infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais” (inc. XIV).

O Código Civil adota como princípios regentes a sociabilidade, a eticidade e a operatividade e, especificamente, para os contratos, também vigem a boa fé objetiva (arts. 113, 187 e 422, CC/2002) e a função social, verdadeiros balizadores das contratações, limitando a autonomia privada (art. 421, CC/2002).

A partir do exercício de hermenêutica, analisando-se a finalidade das normas, depreende-se que a função social do contrato é um princípio social pelo qual o ofício de criar direitos e deveres *inter partes* está superada, pois há um objetivo maior, transcendente a ela, a de atender aos interesses coletivos sob pena do Estado interferir na relação originária compatibilizando-a ao princípio da função social.

Nesse desiderato, pode-se afirmar que a função social da empresa é uma obrigação legal, enquanto a responsabilidade social é uma obrigação ética e moral, sendo materializada no gesto ou ação empresarial que não esteja imposto, de forma cogente pela legislação, haja vista extrapolar tais limites em prol do bem estar social, colaborando com a efetividade dos direitos sociais. Trata-se de um compromisso com a sociedade, com o desenvolvimento sustentável da humanidade, superando as obrigações econômicas advindas do direito de propriedade e das obrigações contratuais e legais, as quais seguem princípios gerais, dentre eles o da função social da empresa.

Basicamente a linha divisora entre a função social da empresa e a responsabilidade social é tênue. Pela função social, a empresa, além de visar ao lucro, deve preocupar-se com a comunidade, pelo menos a do seu entorno, pautando suas decisões e ações no bem coletivo,

observando a legislação e os direitos trabalhistas, dos consumidores e promovendo ações de proteção do meio ambiente, implantando medidas para redução dos impactos ambientais, enfim a função social da empresa é uma forma de valorização do trabalho humano e de efetividade da dignidade humana. Ao passo que a função solidária, vai mais além, estimula um comportamento de cooperação de colaboração para o desenvolvimento social, inclusive pensando nas gerações futuras, transcendendo as obrigações impostas pelo ordenamento jurídico positivo na construção de uma sociedade harmônica nos ditames da justiça social.

Ao eleger a valorização do trabalho humano com um dos fundamentos da ordem econômica e financeira, a CF/1988, por consequência lógica, também determinou a observância de outros princípios, sem os quais não haverá valorização do trabalho humano, a busca pelo pleno emprego e a dignidade da pessoa humana. Com isso, a Constituição garantiu o direito ao trabalho, mas indicou a direção de seu exercício: humanização e dignificação, cuja finalidade precípua deixa de ser o lucro, cedendo espaço ao desenvolvimento humano.

Valorizar o trabalho humano é valorizar a própria vida; é trazer maior efetividade aos princípios fundamentais, bem como dos direitos e garantias essenciais ao homem. Por isso, o direito ao trabalho reflete o próprio direito à dignidade humana, sendo dever do Estado implementar políticas de proteção e diminuição dos índices de desemprego, reduzindo as desigualdades sociais e regionais.

Portanto, a hermenêutica constitucional contemporânea pressupõe uma interpretação sistêmica com vistas à efetivação dos direitos fundamentais e consolidação dos objetivos da República, alicerçados nos fundamentos estatuídos no art. 1º, cujo rol abrange a valorização do trabalho humano. Buscar a finalidade das normas a partir da interpretação dos vetores constitucionais é mitigar a retórica e deixar mais pragmático o sistema jurídico para concretude dos direitos fundamentais e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Não haverá cumprimento da função social da empresa se não houver a valorização do trabalho humano.

Nessa perspectiva de efetivação dos direitos fundamentais, da valorização do trabalho humano, de dignificação da pessoa do trabalhador, de cumprimento da função social e da responsabilidade social da empresa, as doenças ocupacionais e os acidentes de trabalho devem ser prevenidos, pois são produtos contrários a toda a gama de princípios e regras até então estudadas e, também, como será visto, são produtos de um meio ambiente insalubre e desequilibrado.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal (art. 170, inc. VI) consagrou o meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica, vinculando o exercício da atividade econômica à sustentabilidade, a qual possui três vertentes: a social (o foco é o ser humano e a efetivação da justiça social), a ambiental (envolve a utilização dos recursos naturais) e a econômica (relacionada às finanças, pressupõe sustentabilidade na produção, na distribuição e no consumo de bens e serviços), praticar ações sustentáveis implica observância a esse tripé.

Além disso, o mesmo art. 170 adotou como um de seus fundamentos a valorização do trabalho humano, com vistas a assegurar uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, elegendo como um de seus princípios a função social da propriedade (inc. III). Depreende-se uma dupla finalidade ao se regular a ordem econômica e financeira: organizar as atividades produtivas para que se tornem mais eficientes e tenham oportunidade de crescimento e incluir a população nos benefícios originários do desenvolvimento econômico, eliminando as desigualdades regionais e sociais.

Buscando-se a finalidade das normas relacionadas à temática, evidenciou-se que a função social do contrato não é apenas um princípio social criador de direitos e deveres *inter partes*, mas, sobretudo, possui o caráter protecionista da dignidade humana, atendendo aos interesses coletivos sob pena do Estado interferir na relação originária compatibilizando o interesse do capital à efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Verificou-se, ainda, ser a função social da empresa uma obrigação legal, enquanto a responsabilidade social constitui uma obrigação ética e moral, adotada por liberalidade da empresa por meio da prática de ações em prol do bem estar social, colaborando com a efetividade dos direitos sociais. Por isso, o divisor de águas entre a função social da empresa e a responsabilidade social é tênue, mas revela-se pela cogência das normas na função social e na responsabilidade ética e moral, sem obrigatoriedade legal, característica da função solidária que pressupõe o estímulo a comportamentos de cooperação e/ou de colaboração para o desenvolvimento social, inclusive pensando nas gerações futuras, transcendendo as obrigações impostas pelo ordenamento jurídico positivo na construção de uma sociedade harmônica nos ditames da justiça social.

Garantir um meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado é, também, valorizar o trabalho humano e, como tal, é valorizar a própria vida, trazendo maior efetividade aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias essenciais ao homem. Nessa perspectiva de efetivação dos direitos fundamentais, da valorização do trabalho humano, de dignificação e

humanização das relações de trabalho, de cumprimento da função social e da responsabilidade social da empresa orbitam as diretrizes constitucionais aplicáveis à ordem econômica e financeira brasileira.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BARROS, Alice Monteiro de. Meio ambiente do trabalho: segurança e higiene do trabalho. In: _____. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTR, 2010. cap. 31, item 1, p. 1063-1084.

BITTAR; Eduardo C. B. Hermenêutica e constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (Orgs.). **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2010. cap. 11, p. 239-266.

BONAVIDES, Paulo. **Direitos fundamentais, globalização e neoliberalismo**. São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://www.unicap.br/rid/artigos2004/direitosfundamentais.doc>>. Acesso em: 16 jun. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 7 Jun. 2016.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Função solidária: a terceira dimensão dos contratos**. [S.d.]. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7283518d47a05a09>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

CARDOSO, Alenilton da Silva. Hermenêutica constitucional da solidária. **Revista Direito e Humanidades**, São Paulo, n. 24, p. 1-8, 2013. Disponível em: <http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/issue/view/177>. Acesso em: 10 ago. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. São Paulo: RT, 1976.

DIACOV, Priscila Jorge Cruz. O direito constitucional à saúde do trabalhador. **Revista de Direito do Trabalho**, ano 34, n. 132. out./dez. 2008.

DUTRA, Camila. **O direito da concorrência na defesa do consumidor**. [201-]. Disponível em: <http://camilagdutra.jusbrasil.com.br/artigos/150909135/o-direito-da-concorrenca-na-defesa-do-consumidor?ref=topic_feed>. Acesso em: 5 maio 2016.

FERREIRA, Carolina Iwancow; MORAIS, Jean Carlos de. Função social da empresa na teoria geral do direito. **Revista Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 31, n. 1, p. 55-76, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://www.fdsu.edu.br/site/revistafdsu2/resultado_revista.php?artigo=152>. Acesso em: 27 jul. 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**: o que a globalização está fazendo de nós. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GONÇALVES, Carla Ferreira; OLIVEIRA, Joaquim Humberto Coelho de. Do modelo de sociedade industrial ao de sociedade da informação: proteções jurídicas às inovações tecnológicas. **Revista de Direito da Unigranrio**, Duque de Caxias, v. 4, n. 1, 2011. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/viewFile/1393/720>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

INSTITUTO ETHOS. **Glossário Indicadores Ethos**: responsabilidade social empresarial. Atualizado em: 2 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2013/09/Gloss%C3%A1rio-Indicadores-Ethos-V2013-09-022.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

KUNDE, Bárbara Michele Moraes; PEDROSO, Mariane; SWAROWSKI, Vinícius Cassio. Princípio da solidariedade e constitucionalização do direito privado: uma análise conceitual e sua inter-relação. 2014. 11., 7., SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS. **Anais eletrônicos...** . Santa Cruz do Sul: UNISC, 2014. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/viewFile/11671/1500>>. Acesso em: 7 ago. 2016.

LEAL, Kércia Karenina Camarço Batista Rodrigues. **Dumping social nas relações de trabalho na China em face do quadro jurídico internacional**. 2014. 138f. Dissertação

(Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <<https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/123456789/314>>. Acesso em: 22 ago. 2016.

MELO, Raimundo Simão de. Dignidade da pessoa humana e meio ambiente do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 31, n. 177, jan./mar. 2005.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 26, n. 74, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142012000100005&script=sci_arttext>. Acesso em: 8 ago. 2016.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. O valor da pessoa humana e o valor da natureza In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (Orgs.). **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2010. cap. 1, p. 21-38.

RIBEIRO, Carolina Tagliani; AMARAL, Fernando Gonçalves. Proposta de implementação de um sistema de gestão de saúde e segurança no trabalho com base na OHSAS 18001: um estudo de caso. **Lume** [Repositório Digital da Universidade Federal do Rio Grande do Sul], 2011. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/33175/000787427.pdf?sequence=1>>.

Acesso em: 16 maio 2016.

SILVA, Jose Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 9. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2006.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O meio ambiente: a urbanização e a prevenção dos conflitos no Brasil: os direitos humanos no sistema interamericano: o judiciário e o voluntariado. **Revista Consulex**, ano 4, v. 1, n. 46, p. 14-20, out. 2000.